



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001349/97-53
SESSÃO DE : 20 de março de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.621
RECURSO Nº : 123.274
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A

TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES, ÍRIS SANSONI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.274
ACÓRDÃO Nº : 301-29.621
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE S/A
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício que julgou improcedente o lançamento de fls., exonerando a autuada do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.825.223,71.

O lançamento se deu em razão da falta de comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por intermédio da DTA-S nº 93013042-1, de 01/11/93.

Sucedeu que logo após a sua intimação, a autuada apresentou a documentação pertinente comprovando a conclusão do trânsito aduaneiro. Deste modo, a decisão recorrida houve por bem acolher o documento, julgando improcedentes as exigências lançadas, conforme fls. 83/84, cuja ementa se transcreve:

“TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que a destempo, não há que se falar em extravio de mercadorias, não sendo, portanto, exigíveis tributos e a multa prevista no art. 521, inciso II, alínea d, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Entendo que a decisão recorrida deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo que adoto-os e os subscrevo como razões de decidir, negando provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10715.001349/97-53
Recurso nº: 123.274

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.621.

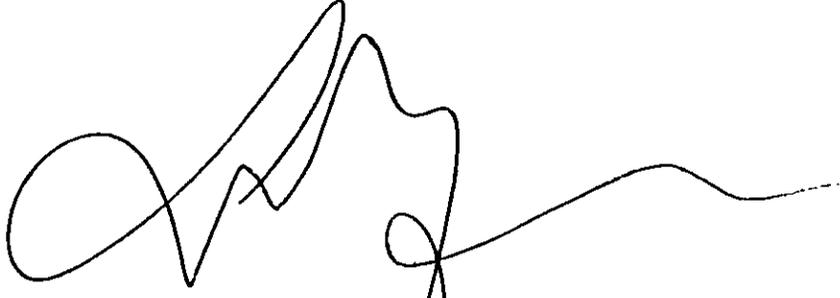
Brasília-DF, 15.05.01...

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

13/12/2002


LEANDRO FELIPE BUARQUE
PENIDF